

**ENQUANTO A TEMPESTADE NÃO VEM: O CASO DRED SCOTT E OS  
DIQUES ROMPIDOS DE UM CONFLITO IRREPRESÁVEL**

**Guilherme Amorim Montenegro**

**RESUMO**

No presente artigo objetivamos, tendo como centro a análise do caso *Dred Scott vs. Sanford*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América em 1857, refletir acerca da relação entre escravidão e direito nesse país às vésperas do Conflito Secessional (1861 - 1865), bem como identificar as posições políticas conflitantes no que concerne à adoção da escravidão nos territórios conquistados pelo movimento expansionista em direção ao oeste, o papel das instituições do Estado na resolução desse debate, e as atitudes dos diversos agrupamentos políticos face ao exercício do poder judiciário nesse contexto de aguda polarização política e social. Utilizamos para esse fim, além de manuais e trabalhos monográficos, matérias jornalísticas do período e a própria sentença que definiu o litígio em questão.

**Palavras-chave:** História dos EUA; Escravidão; Dred Scott.

**INTRODUÇÃO**

*“Uma casa dividida contra si mesma não pode se manter em pé. Eu acredito que um governo não pode durar permanentemente sendo meio escravo e meio livre.”*

Abraham Lincoln

O período da Guerra Civil (conhecida também como Guerra da Secessão) é unanimemente considerado pela historiografia como momento central da constituição da moderna sociedade americana. Alguns, por esse motivo, chegam a denominá-la de Segunda Revolução Americana. Porém, isso não exclui a existência de uma diversidade de interpretações acerca de qual tenha sido concretamente o sentido da transformação operada por esse conflito (preservação da União, abolição da escravidão, consolidação do predomínio da burguesia industrial do Norte).<sup>1</sup> Segundo HUBERMAN, foram as vicissitudes da Guerra da Independência e dos conflitos europeus (denominado guerras napoleônicas) o primeiro impulso para a produção manufatureira em fábricas coletivas

nos Estados Unidos. O Norte, por suas condições de melhor acesso às fontes de energia (carvão, hidráulica); matérias-primas, transportes terrestres, fluviais e marítimos, concentração urbana e mão-de-obra disponível (mulheres e crianças, principalmente), teria se tornado uma região eminentemente industrial, abastecendo mercados externos e a própria região Sul do país:

Por volta de 1860 o noroeste dos Estados Unidos tinha se transformado no centro industrial dos Estados Unidos. O transporte em navios e a agricultura continuavam como sempre, mas a manufatura crescia aos saltos. Aquela era uma região ideal para a manufatura; havia energia hidroelétrica, madeira, carvão, ferro e outros metais necessários; havia capital a ser investido; havia um mercado crescente, sempre acrescido pelas ondas de imigrantes; havia uma marinha mercante com muita experiência de transporte de cargas; não havia tantas proibições quanto na Europa, nem restrições de qualquer tipo por parte de um governo hostil (...)²

A escravidão foi gradualmente abolida nos Estados do Norte, e sociedades abolicionistas se formaram massivamente nessa região, sociedades estas que, inicialmente entidades filantrópicas que buscavam comprar a alforria dos escravos ou convencer os senhores da injustiça da escravidão, passaram a se organizar como grupos de agitadores militantes, que editavam jornais, promoviam debates públicos e auxiliavam escravos fugidos do Sul a evadirem-se para o Canadá (a Ferrovia Subterrânea). Entretanto, sua influência política e social manteve-se relativamente restrita; no campo eleitoral, não chegou a se constituir em uma significativa força parlamentar.³

Por sua vez, o Sul era o domínio da agricultura latifundiária, monocultora, baseado no trabalho escravo, sendo dominante o regime da *Plantation*, mas nunca exclusivo. A lucrativa produção de algodão (secundariamente, tabaco, arroz e cana-de-açúcar), atendendo às demandas da indústria têxtil mundial, fez a riqueza da aristocracia sulista. Porém, a exploração intensiva da terra, bem como a monocultura, provocava um esgotamento da fertilidade do solo, forçando uma necessidade de expansão territorial constante. Inicialmente com a aquisição da Louisiana em 1803, seguida pela anexação do Texas e demais territórios do México (que viriam a se tornar os Estados de Utah, Novo México, Califórnia, etc) nas décadas de 1840-1850, tal processo de expansão foi constante. A propriedade de escravos era, relativamente, mais valiosa que a da terra

(mais abundante), e concentradas nas mãos de uma parcela reduzida da população, mas detentora do poder econômico e político:

Por volta de 1860 um trabalhador do campo de primeira classe, valia de 1500 a 2000 dólares. Enquanto o valor das terras caía, o valor dos escravos subia assustadoramente. (...) Uma pessoa era considerada rica ou pobre de acordo com o número de escravos que possuía.<sup>4</sup>

As diferenças entre as regiões derivavam para assuntos como tarifas de importação de produtos manufaturados (os nortistas, produtores defendiam o protecionismo, com altas tarifas; os sulistas, consumidores, defendiam tarifas baixas e livre mercado); gastos públicos (os sulistas propunham um gasto austero, enquanto os nortistas reivindicavam estradas de ferro outros tipos de melhoramentos para escoarem seus produtos); sistema financeiro, etc.<sup>5</sup>

A expansão territorial também se realizava na região Norte do país. A questão da expansão da escravidão para os novos territórios marcou todo o período da vida política americana entre a Independência e a Guerra Civil. Em 1820, após uma série de discussões no Congresso que caminhavam para um impasse, confeccionou-se o Ato do Congresso de 1820, o Compromisso do Missouri. Resolveu-se aceitar na União o Estado do Missouri (um desmembramento do território da Lousiana), como um Estado escravista. Para fins de equilíbrio político, o Maine foi separado de Massachussets, e admitido como um Estado livre (no sistema político americano, o Senado é composto de seis senadores por Estado; tal casa é denominada de câmara alta, e tem poderes de veto sobre o Congresso, composto de representantes eleitos proporcionalmente à população dos Estados). Acima do paralelo 36° 30' do território da Lousiana, a escravidão seria banida para sempre, à semelhança do velho Norte. O essencial desse acordo foi o estabelecimento do princípio de que o Congresso teria plenos poderes de autorizar ou proibir a escravidão nos territórios anexados.<sup>6</sup>

A partir da década de 1830, a tendência política em ascensão no Norte eram os *Free Soilers*, o Partido da Terra Livre. Opunham-se à expansão da escravidão para todos os territórios. Segundo NEVINS & COMMAGER: “*Em tempo algum os integralmente abolicionistas tiveram muita penetração popular, mas os free soilers, que insistiam em que a escravidão não deveria expandir-se nem mais um centímetro,*

*cresciam bastante.*”<sup>7</sup> No campo escravocrata, ganhava força a tese da *Soberania Popular*, que propugnava a livre imigração de colonos, com escravos ou não, para os território; posteriormente, os próprios habitantes decidiriam se adotariam uma constituição de Estado livre ou escravista. Após o chamado Compromisso de 1850, onde se constrói uma frágil e momentânea maioria parlamentar a serviço da expansão da escravidão nos territórios, há uma intensa reorganização partidária: o Partido Republicano surge em 1854, com a fusão de membros nortistas do Partido Democrata, partidários da *Terra Livre* e Whigs (liberais, um partido importante, mas que decresceu bruscamente ao apoiar o sobredito compromisso). Em 1856, participam de sua primeira eleição nacional, lançando John C. Frémont candidato a presidente.<sup>8</sup> Mas o vencedor, nesse ano, foi James Buchanan, democrata. O caso de Dred Scott teria uma decisão da Suprema Corte no mesmo mês da sua posse; em seu discurso inaugural, o novo presidente fez uma vaga referência a uma “(...) *vindoura decisão da Suprema Corte que resolveria uma das questões vitais da atualidade.*”<sup>9</sup>

## **DRED SCOTT VS. SANFORD**

Washington, Sexta-feira, 6 de Março – O parecer da Suprema Corte no caso Dred Scott foi prolatado pelo Juiz Presidente Taney. Foi uma longa e elaborada declaração sobre as visões da Corte. Foram decididos os segundos pontos importantes: Primeiro – Negros, sejam escravos ou livres, isto é, homens da raça Africana, não são cidadãos dos Estados Unidos segundo a Constituição; Segundo – A Ordenação de 1787 não tinha força constitucional ou legal independente após a adoção da Constituição, e não podia operar de forma a conferir liberdade ou cidadania dentro do território do Nordeste a negros que não são cidadãos segundo a Constituição; Terceiro – As provisões do Ato de 1820, comumente conhecido como o Compromisso do Missouri, no que concerne a excluir a escravidão negra e comunicar liberdade e cidadania na parte norte da Lousiana, foi um ato legislativo que excedeu os poderes do Congresso, logo nulo, e sem efeito legal para tanto.<sup>10</sup>

Assim ficou noticiada pela primeira vez na imprensa americana a sentença judicial da Suprema Corte dos EUA sobre o caso envolvendo o escravo Dred Scott e seu pretense proprietário. Resumiremos os percalços pelos quais tal pessoa gravou seu nome na história de uma nação<sup>11</sup>: nascido na Virgínia em 1799, foi propriedade da família de Peter Blow, que viria a se mudar para Saint Louis, Missouri, em 1830, como

tantas famílias de proprietários rurais o fizeram no processo de ocupação dos territórios do Vale do Mississippi, adquiridos em 1803 na compra da Louisiana, então sob o domínio francês. É vendido para John Emerson, médico-cirurgião militar, que se muda para o Illinois, e depois para Wisconsin, onde a escravidão havia sido proibida pelo sobredito Ato de 1820, conhecido popularmente com o Compromisso de Missouri. Scott casa e tem filhos, retornando a Saint Louis em 1842 com seu proprietário. No ano seguinte, seu senhor falece; Scott, sua mulher e filhos passam a trabalhar como escravos de ganho para outras famílias. Em 1846, após uma tentativa frustrada de comprar sua liberdade por 300 dólares, processa Irene Emerson, viúva de seu antigo mestre, reclamando a sua liberdade, de sua mulher e seus filhos. Argumenta que, por ter vivido mais de dez anos em estados onde a escravidão era proibida, teria se tornado também livre. Em 1847, sua ação é considerada improcedente pela justiça estadual, mas lhe é permitido recorrer. Em 1850, um júri popular decide em favor da família Scott. A senhora Emerson recorre à Suprema Corte estadual em 1852, que decide em seu favor, retornado à condição de escravo os membros da família Scott.

Apoiado por advogados abolicionistas, Scott leva seu caso à Justiça Federal em 1853. O irmão de Irene, John Sanford, torna-se o responsável legal pela herança de John Emerson, figurando no pólo passivo da ação. Em 1854, o judiciário decide contra o escravo. Em 1856, apela para a Suprema Corte, órgão máximo do sistema judiciário americano. Em 1857 a decisão final do seu caso é pronunciada. Em vez de somente lidar com o caso em questão, a mesma trata de uma série de assuntos muito mais abrangentes, atingindo todo um conjunto de leis relativas à restrição da escravidão nos territórios adquiridos após a promulgação da Constituição Federal em 1787. O impacto de tal decisão na cena política foi intenso; porém, mais do que se configurar em uma decisão final, que eliminasse a questão em disputa, foi claramente percebida pelos sujeitos políticos e sociais de então como uma decisão política, objeto de debate e contestação. Em verdade, seu resultado mais evidente foi o de aguçar as tensões que buscava resolver (nesse caso, decidindo completamente em favor de uma das partes). Apresentaremos alguns textos selecionados da sentença:

“A questão é simplesmente esta: Pode um negro, cujos ancestrais foram importados para esse país, e vendidos como escravos, se tornarem membros da comunidade política formada e trazida à existência pela Constituição dos Estados Unidos, e como tal

tornaram-se titulares de todos os direitos, e privilégios, e imunidades, garantidos por este instrumento aos cidadãos? (...) Nós pensamos que eles não são, e não estão incluídos, e não se pretendeu incluí-los sob a palavra ‘cidadão’ na Constituição, e que não podem, portanto, reivindicar os direitos e privilégios que tal instrumento provê e assegura aos cidadãos dos Estados Unidos. Pelo contrário, eles eram considerados como uma classe de seres subordinados e inferiores, que haviam sido subjugados pela raça dominante, e quer fossem emancipados ou não, ainda mantinham-se sujeitos à sua autoridade, e não tinham direitos ou privilégios que não aqueles que os que detinham o poder e o governo escolheram lhes conceder (...) (p. 121)

“(...) o direito de propriedade sobre o escravo é distinta e expressamente afirmado na Constituição. O direito de transportá-lo, como um artigo de mercadoria comum e propriedade, foi garantido aos cidadãos dos Estados Unidos em todos os Estados que eles possam desejar fazê-lo.” (...) E nenhuma palavra pode se encontrar na Constituição que conceda ao Congresso um maior poder sobre a propriedade escrava, ou que atribua a uma propriedade desse tipo menos proteção do que qualquer outro tipo de propriedade.” (...) Fundado nessas considerações, é o parecer desta Corte que o Ato do Congresso que proibiu os cidadãos de manter e possuir propriedade desse tipo no território dos Estados Unidos ao norte da linha mencionada, não é garantido pela Constituição, e é portanto nulo; e que nem Dred Scott, nem ninguém de sua família, se tornaram livres ao serem transportados para esse território; mesmo que tivessem sido transportados para lá pelo seu dono, com a intenção de lá se tornar residente permanente.” (p. 129)<sup>12</sup>

De um só golpe, a Suprema Corte, órgão não eleito pelo voto popular, desconstituía todo um trabalho legislativo fruto de negociações e acordos, elaborados pelo Congresso, espaço representativo de significativa parcela da população até então (mulheres em todo o país, negros no Sul, entre os excluídos mais notórios). Segundo essa decisão, os negros nem quando livres poderiam vir a se tornar cidadãos dos EUA com plenos direitos, permanentemente impossibilitados de serem incorporados na comunidade política nacional; eternos estrangeiros na terra em que nasciam. Nem a delimitação da escravidão por critérios geográficos, afirmada por antiescravistas moderados, nem a tese da *Soberania Popular* desposada pelos escravistas menos radicais subsistiram: a vitória estava nas mãos dos escravocratas mais ferrenhos, que não aceitavam limitações à expansão da escravidão nos territórios, e que afirmavam seu direito de terem escravos inclusive nos Estados Livres, em contradição com a decisão

soberana dos cidadãos dos mesmos. Tal vitória, porém, demonstraria ser do tipo que Pirro obteve.

## **O DIREITO NA DISPUTA PELA HEGEMONIA**

No caso que estudamos, uma série de questões teóricas se apresentam: qual o papel da produção legislativa numa dada sociedade? Qual função objetiva exerce o sistema judiciário na manutenção da ordem social? Perguntas, portanto, relacionadas ao exercício do poder através do direito.

Segundo GENOVESE, em contraposição a certa interpretação mecanicista do marxismo:

(...) relegar o direito à categoria de fenômeno superestrutural e derivativo obscurece o grau de autonomia que ele cria para si mesmo. Pelo menos nas sociedades modernas, os fundamentos teóricos e morais da ordem jurídica e a real história específica de suas idéias e instituições influenciam, passo a passo, a ordem social mais ampla e o sistema de domínio de classes, pois no mundo ocidental moderno classe alguma poderia governar por muito tempo sem alguma capacidade de apresentar-se como a guardiã dos interesses e das aspirações dos governados.<sup>13</sup>

É preciso reconhecer, então, que a esfera da juridicidade é um espaço vazado por uma autonomia relativa aos processos sociais e econômicos gerais (não implicando em independência absoluta). O direito, seja na forma de lei, costume, ou decisão judicial, procura vestir-se das cores de uma legitimidade fundamentada na existência de um hipotético interesse comum a unir o conjunto da sociedade. Tal operação tem por objetivo a produção de um consenso acerca da ordem social à qual o direito, como produto de uma ação social de determinados interesses, busca preservar ou constituir (no caso, por exemplo, do direito produzido por um governo revolucionário). Ainda em GENOVESE:

Para qualquer centro político com esse, a classe como um todo deve adquirir uma melhor compreensão de si mesma, transformando-se de uma “classe em si”, que reage a pressões sobre sua posição objetiva, numa classe “para si”, que conscientemente luta

por moldar o mundo a sua própria imagem. Só a posse do poder público pode disciplinar uma classe como um todo e, através dela, as demais classes da sociedade.<sup>14</sup>

Nessa observação, verificamos a ênfase no elemento consciente do processo de produção do direito enquanto instrumento de afirmação dos interesses de uma determinada classe social. Tal interpretação, cabe ressaltar, é mais adequada para a investigação dos Estados Modernos, nos quais o processo de centralização da soberania política e produção normativa foi efetivado. Em nosso caso, o que pretendemos demonstrar, é o fato de o poder judiciário ter sido, nesse caso, incapaz de exercer uma função hegemônica, efetivando uma dominação que tendesse ao consenso e evitasse a ruptura social. Cremos que o mesmo se deu não por uma falta pessoal desse ou daquele juiz, mas das condições agudas de conflito que envolviam o exercício da lide judicial, condições estas fundadas na realidade social anteriormente descrita de conflito entre as sociedades agrárias e escravistas do Sul e industriais e de trabalho livre do Norte, cujas contradições foram ampliadas pelo processo de expansão ao Oeste, constante durante quase a totalidade do século XIX.

## **REPUBLICANOS E DEMOCRATAS: OS JORNAIS COMO TRINCHEIRAS**

As fontes escritas provindas da imprensa se constituem em instrumentos privilegiados de acesso às diversas posições políticas em disputa no período que trabalhamos. Em sua quase totalidade, os jornais nesse período se identificam com um ou outro dos partidos em disputa, exprimindo os argumentos de grupos socialmente definidos. Mesmo que se considere não haver um monolitismo absoluto dentro dos campos opostos (é visível que se verifiquem ênfases em aspectos diversos do mesmo problema; diferenças no tom mais ou menos agressivo da argumentação; particularidades estilísticas; gradações de intransigência na defesa das posições assumidas), a característica eminentemente partidária de tais fontes permite uma análise e problematização dos argumentos principais que disputavam a opinião pública da época, fazendo-se ouvir no debate político nacional. Para tanto, trabalhamos com um conjunto de vinte e quatro matérias jornalísticas referente à sentença da Suprema Corte no caso Dred Scott, das quais doze são identificadas com a posição dos republicanos, contrários à expansão da escravidão nos territórios anexados; nove com as dos democratas, pró-escravidão; duas com a posição intermediária e conciliadora do Partido

da União Constitucional; e uma exceção neutra (a já citada matéria do New York Times).<sup>15</sup>

Nos jornais democratas, a linha dominante é considerar a decisão em pauta uma vitória para as forças do Sul, pois se constituiria em uma afirmação da escravidão enquanto realidade jurídica plenamente protegida pela Constituição, não sendo possível, portanto, limitá-la pela via legislativa ordinária. O louvor à Suprema Corte, como órgão acima das disputas políticas e intérprete inquestionável da Constituição são constantes; no *Enquirer*, da Virgínia, lemos que:

Assim uma questão político-legal, envolvendo outras de profunda importância, foi decidida enfaticamente a favor dos que advogam e apóiam a Constituição e a União, a igualdade entre os estados e os direitos do Sul, em contradição e repúdio às diabólicas doutrinas inculcadas por facciosos e fanáticos; e isso foi feito por um tribunal de juristas, experiente, imparcial e sem preconceitos como talvez o mundo nunca tenha visto.<sup>16</sup>

Na mesma toada, o *Daily Enquirer* de Ohio decreta que:

Todo o povo, sem distinção de partido, confia nesse augusto tribunal, a Suprema Corte dos Estados Unidos, que, por virtude da idade, eminentes realizações legais de seus membros, a estabilidade vitalícia, que os coloca além da influência do sentimento partidário, não têm quaisquer motivos para enviesar ou corromper sua decisão.<sup>17</sup>

O New Hampshire Patriot aproveita para celebrar o que considera ser a derrota final dos republicanos, abolicionistas e partidários dos solo-livre:

De agora em diante, eles não terão mais pretexto para manter o Congresso e o país em tumulto nessa matéria, porque não haveria razão de o Congresso aprovar leis numa matéria que a Suprema Corte imediatamente anularia, de acordo com essa decisão. (...) Nós sentimos, portanto, que o perigo está acabado; que o regionalismo está virtualmente morto – que foi esmagado pelo veredito popular na eleição presidencial; e que a decisão da Suprema Corte não deixou nada vivo no republicanismo, e colocou o partido Democrata além e acima de toda competição como o partido constitucional, nacional, pela União do país.<sup>18</sup>

Nem todos no campo sulista escravocrata, entretanto, se mostraram tão otimistas. Não poucos foram os que viram além da vitória momentânea e pressentiram uma radicalização do republicanismo e do abolicionismo como uma consequência da mesma. No mesmo *Enquirer* da Virgínia, em outro artigo, lemos que:

(...) mesmo que honestamente desejemos, mesmo que ansiosamente esperemos, mesmo que ferventemente rezemos por isso, não há mão humana que possa repelir, de uma vez, a maré do abolicionismo agora rapidamente crescendo em nossas voltas, ameaçando quebrar as âncoras do navio do Estado e esmaga-lo em pedaços onde a corrente aumenta, na confluência das águas entre a linha de Mason & Dixon. (...) há toda evidência de uma organização que contempla, e agora poderá começar a fazê-lo sobre uma base maior do que nunca, com o propósito de colocar o cetro do poder nas mãos dos inimigos da escravidão em 1860.<sup>19</sup>

No mesmo jornal, vemos pintado um quadro ainda mais preocupante para as forças sulistas. Uma análise lúcida da futura radicalização e ampliação da base do movimento abolicionista, que se tornaria uma força majoritária no Norte:

Para o futuro, nós prevemos que o partido Abolicionista não se dividirá em alas e facções, e escolas de diferentes medidas, mas com os mesmo princípios. (...) O homem moderado do Norte, que admite o direito dos Estados escravistas exercerem exclusivo controle sobre suas próprias instituições, mas que se opõe à extensão da escravidão nos territórios, e é a favor que o poder Federal a impeça, irá a partir de agora se encontrar marchando ombro a ombro nas fileiras, com furiosos, loucos fanáticos, que queimariam a *Bíblia* em uma fogueira em homenagem a uma escravo da Virgínia ou da Carolina do Sul, e se gaba de ter enforcado uma efígie de Washington porque ele era proprietário de escravos. Toda classe, espécie e tipo de abolicionista se fundirão em um indistinguível exército de agressores do Sul.<sup>20</sup>

Tal discurso demonstra a percepção de setores da elite sulista do quão profunda era a polarização entre Sul e Norte, e o quão inevitável seria um conflito entre ambas. Seu caráter é eminentemente defensivo, apontando que a agressão viria do Norte; de certa forma, compõe um padrão argumentativo que buscava preparar a opinião pública interna a cerrar fileiras em defesa do modo de vida sulista: agrarismo, latifúndio e escravidão.

Os republicanos não se deixaram intimidar pelo discurso escravocrata. Opunham argumento a argumento. Corte augusta, imparcial e sábia? “*Cinco dos Juízes são proprietários de escravos, e dois dos outros quatro devem suas nomeações à sua engenhosidade em fazer as leis do Estado cederem às demanda Federais em favor da “Instituição Sulista”*”<sup>21</sup>, lemos no *Evening Journal*, de Nova York. No mesmo jornal, em outro artigo, grava-se o protesto de que “*Os Estados Livres com o dobro da população dos Estados Escravistas, não têm metade dos Juízes. A maioria representa uma minoria de 350.000. A minoria representa a maioria de vinte Milhões!*”<sup>22</sup>

Nesse texto, vê-se o esforço do jornalista de colocar a disputa entre a maioria da população livre do Norte e a minoria dos proprietários de escravos, e não com a população sulista como um todo. Sobre a obrigação de obedecer a sentença do caso *Dred Scott*, a resistência é gritante: “*(...) Devemos tratar a assim chamada decisão dessa Corte com uma completa nulidade. Ela não é lei, e não exerce força vinculante nem sobre o povo nem sobre o governo.*”<sup>23</sup> é o que afirma a *Gazette da Pennsylvania*; no *Tribune*, se diz que

O cavalheiro aquiescente não diz nada original – nada, de fato, que não tenha sido dito em todas as épocas pelos apologistas do mau julgamento e os mascotes de cortes despóticas. “Essa é a lei”, dizem eles, “e à lei você deve se submeter.” Isso poderia ser muito conclusivo se nós fossemos Medos ou Persas; ou se uma decisão judicial nunca tivesse sido revertida, e fosse incapaz de ser revista.<sup>24</sup>

Novamente no *Evening Journal*, se desafia a propriedade da interpretação constitucional em questão, e contra o argumento contido na sentença de que os constituintes não concebiam os negros como possíveis cidadãos, uma vez libertos, e a declaração da nulidade da Ordenança de 1787, é apontado o fato de que tanto a Ordenança quanto a Constituição, ambas de 1787 (uma de julho, outra de setembro), foram redigidas e ratificadas pelos mesmos homens: Jefferson Washington, Hamilton, Madison, Adams... a referência aos *Pais Fundadores* da República, um recurso ubíquo no debate público americano até os dias de hoje.<sup>25</sup>

A consciência de uma profunda oposição entre as sociedades do Norte e do Sul, baseados no trabalho livre ou na escravidão, e no fato de que um regime ou outro

haveria de, ao final, impor-se sobre o conjunto da sociedade, é patente nesse artigo no *Republican Journal*, de Wisconsin:

Se você oferece qualquer argumento, você é respondido com epítetos, como republicano negro, adorador de negros, etc. Eles tentam lhe derrubar ridicularizando em vez de por meio de argumentos, de fato, eles não podem produzir nenhum eles lhe dirão que você deve se submeter à decisão da Suprema Corte, não importa o quão arbitrária, tirânica e injusta ela seja ou você é um desunionista. Com tal corte e tais homens nós temos por juízes, nem nossas vidas, nem nossa liberdade ou propriedade estão seguras. Os direitos de nossos Estados foram invadidos por esta corte em um caso e eles não hesitarão em fazê-lo em outro caso seja da conveniência ou do interesse da Escravidão – seja da raça branca ou da negra.<sup>26</sup>

Sinais claros de um esgarçamento do tecido social, que se expressa na desconfiança pelas instituições tidas como protetoras da lei máxima da terra, a Constituição. O judiciário, nessa questão, se fez desacreditar, por uma parte considerável da população, como uma instituição capaz de promover um consenso social que evitasse o transbordamento dos conflitos para além dos canais tidos por normais. As nuvens da tempestade da Revolução se agrupavam sobre a casa dividida.

## CONCLUSÃO

À decisão do caso Dredd Scott pela Suprema Corte, uma série de eventos seguiram: o ataque de John Brown, em 1857, ao armazém militar em Harper's Ferry, na Virgínia, tentando levantar os negros deste Estado em uma rebelião (fracassada, e que lhe rendeu a morte, mas também o posto de mártir do abolicionismo); a divisão dos Democratas na convenção de 1860 entre defensores da expansão escravista ilimitada, de acordo com a decisão do Supremo e os partidários da teoria da Soberania Popular, pela qual seriam os colonos dos novos territórios a decidir se o Estado seria livre ou escravista; a candidatura vitoriosa de Lincoln na campanha de 1860, com uma plataforma intrasigente de *Terra Livre*, contrapondo-se à expansão da escravidão em todos os territórios; a declaração de secessão da Carolina do Sul em 1861 e a conseqüente formação da Confederação pelos Estados escravistas em separação. Então, a profecia corrente do conflito inevitável se fez fato concreto. Ao fim da guerra, os EUA seriam um país que manteria sua integridade territorial; se prepararia para um novo

impulso expansionista (rumo ao Oceano Pacífico, Caribe, e sua *hinterland* ao norte ocupada pelos índios); acabaria definitivamente com o regime escravista em seu território e estaria, incontestavelmente, sob a dominação político-econômica da burguesia industrial, comercial e bancária vitoriosa do Norte.<sup>27</sup>

A história de Dred Scott não acabou com sua derrota judicial. Irene Emerson casou-se com Calvin C. Chaffee em 1857, que foi eleito para o Congresso sob uma plataforma abolicionista. Muito criticado, Chaffee obriga Irene a devolver a família Scott para seus donos originais, a família Blow, que os emancipam. Dred Scott torna-se, legalmente, um homem livre em 26/05/1857, e morre de tuberculose em 17/09/1858. Sua luta individual pela própria liberdade e a dos seus familiares acabou por se tornar o estopim de uma nova etapa da disputa de profundas forças sociais e políticas que, em sua disputa por definir uma normatização do problema da expansão da escravidão nos territórios, acabou por colocar em questão a existência da *Instituição Peculiar* em si mesma, ameaçando a própria continuidade da existência dos Estados Unidos da América como uma entidade una.

## NOTAS

---

<sup>1</sup> Para uma análise dessa problemática, ver HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza dos EUA (Nós, o Povo)*. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1978, p. 126-165; BEARD, Charles., BEARD, Mary. *History of the United States*. 1921, <http://www.marxists.org/archive/beard/history-us/index.htm> (consultado em 20/09/2007); NEVINS, Allan, COMMAGER, Henry Steele. *Breve História dos Estados Unidos*. 17ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1986, p. 225-266.

<sup>2</sup> HUBERMAN, Leo. *Op. Cit.*, p. 136.

<sup>3</sup> BEARD, Charles., BEARD, Mary. *Op. cit.*

<sup>4</sup> HUBERMAN, Leo. *Op. Cit.*, p. 146.

<sup>5</sup> BEARD, Charles., BEARD, Mary. *Op. cit.*

<sup>6</sup> BEARD, Charles., BEARD, Mary. *Op. cit.*

<sup>7</sup> NEVINS, Allan, COMMAGER, Henry Steele. *Op. Cit.*, p. 228.

<sup>8</sup> NEVINS, Allan, COMMAGER, Henry Steele. *Op. Cit.*, p. 230-236.

<sup>9</sup> “(...) in a forthcoming decision the Supreme Court would settle one of the vital questions of the day

BEARD, Charles., BEARD, Mary. *Op. cit.*

<sup>10</sup> No original: “Washington, Friday, March 6 - The opinion of the Supreme Court in the Dred Scott Case was delivered by Chief Justice Taney. It was a full and elaborate statement of the views of the Court. They have decided the following important points: First - Negroes, whether slaves or free, that is, men of the African race, are not citizens of the United States by the Constitution. Second - The Ordinance of 1787 had no independent constitutional force or legal

---

effect subsequently to the adoption of the Constitution, and could not operate of itself to confer freedom or citizenship within the Northwest Territory on negroes not citizens by the Constitution. Third - The provisions of the Act of 1820, commonly called the Missouri Compromise, in so far as it undertook to exclude negro slavery from, and communicate freedom and citizenship to, negroes in the northern part of the Louisiana cession, was a Legislative act exceeding the powers of Congress, and void, and of no legal effect to that end.”  
<http://nytimes.com/learning/general/onthisday/big/0306.html#article>

<sup>11</sup> Para a biografia de Dred Scott, lançamos mãos principalmente de fontes eletrônicas: [http://en.wikipedia.org/wiki/Dred\\_Scott](http://en.wikipedia.org/wiki/Dred_Scott) e <http://library.wustl.edu/vlib/dredscott/chronology.html> (a última é parte do acervo da biblioteca eletrônica da Universidade Washington, de Saint Louis, Missouri).

<sup>12</sup> PADOVER, Saul K. *The Living U.S. Constitution*. New York: The New American Library, 1965. “The question is simply this: Can a negro, whose ancestors were imported in this country, and sold as slaves, become a member of the political community formed and brought into existence by the Constitution of the United States, and as such becomes entitled to all rights, and privileges, and immunities, guaranteed by this instrument to the citizen?” (...) “We think they are not, and they are not included, and were not intended to be included under the word ‘citizens’ in the Constitution, and can, therefore, claim none of the rights and privileges which that instrument provides for and secures to citizens of the United States. On the contrary, they were at the time considered as a subordinate and inferior class of beings, who had been subjugated by the dominant race, and whether emancipated or not, yet remained subject to their authority, and had no rights or privileges but such as those who held power and the government choose to grant them (...) (p. 121) “(...) the right of property in a slave is distinctly and expressly affirmed in the Constitution. The right to traffic in it, like and ordinary article of merchandise and property, was guaranteed to the citizens of the United States in every State that might desire it” (...) And no word can be found in the Constitution which gives Congress a greater power over slave property, or which entitles property of that kind to less protection than property of any other description.” (...) “Upon these considerations, it is the opinion of the court that the Act of Congress which prohibited a citizen from holding and owing property of this kind in the territory of the United States north of the line therein mentioned, is not warranted by the Constitution, and is therefore void; and that neither Dred Scott himself, nor any of his family, were made free by being carried into this territory; even if they had been carried there by the owner, with the intention of becoming a permanent resident.” (p. 129)

<sup>13</sup> GENOVESE, Eugene D. *A Terra Prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 48.

<sup>14</sup> GENOVESE, Eugene D. *op. cit.*, p. 50.

<sup>15</sup> Exceto pela matéria oriunda do NYT, todas as fontes jornalísticas que analisamos estão disponíveis no site <http://history.furman.edu/benson/docs/dsmenu.htm>, no acervo da biblioteca eletrônica da Universidade Washington, de Saint Louis, Missouri; fazem parte de um projeto editorial que reúne artigos jornalísticos sobre questões célebres anteriores à Guerra da Secessão

<sup>16</sup> “Thus has a politico-legal question, involving others of deep import, been decided emphatically in favor of the advocates and supporters of the Constitution and the Union, the equality of the States and the rights of the South, in contradistinction to and in repudiation of the diabolical doctrines inculcated by factionists and fanatics; and that too by a tribunal of jurists, as learned, impartial and unprejudiced as perhaps the world has ever seen.”  
<http://history.furman.edu/benson/docs/vareds57310a.htm> (consultado em 20/09/2007).

<sup>17</sup> “The whole people, without distinction of party, have confidence in that august tribunal, the Supreme Court of the United States, which, by virtue of the age, eminent legal attainments of its members, their life tenure, which places them beyond the influence of party feeling, have no

---

motive whatever in the world to bias and corrupt their decision.” <http://history.furman.edu/benson/docs/ohceds57308a.htm> (consultado em 20/09/2007).

<sup>18</sup> “Hereafter they will have no pretense whatever for keeping Congress and the country in a turmoil on that subject, as it would be no use for Congress to pass laws on a subject which the Supreme Court would immediately annul, in accordance with this decision. (...) We feel, therefore, that the danger is for the present over; that sectionalism is virtually dead – that it has been crushed out by the popular verdict in the presidential election; and that the decision of the Supreme Court had left nothing vital in republicanism, and has placed the Democratic party beyond and above all competition as the constitutional, national, Union party of the country.” <http://history.furman.edu/benson/docs/nhpads57318a.htm> (consultado em 20/09/2007).

<sup>19</sup> “(...) *however earnestly we may desire it, however anxiously we may hope, however fervently we may pray for it, there is no human hand that can turn back, at once, the torrent tide of abolitionism now so rapidly rising around us, threatening to tear the ship of State from her moorings, and dash her to pieces where the surf surges high, from the confluent waters at Mason & Dixon's line. (...) there is every evidence of an organization contemplated, and it may be begun, upon a broader basis than ever, for the purpose of placing the sceptre in the hands of the enemies of slavery in 1860.*” <http://history.furman.edu/benson/docs/vareds57365a.htm> (consultado em 20/09/2007).

<sup>20</sup> “For the future, we predict the Abolition party will not be divided into wings and factions, and schools of different measures, but with the same primary principles. (...) The moderate man of the North, who admits the right of the slave States to exclusive control over their own institutions, but who is opposed to the extension of slavery into the territories, and in favor of the exercise of Federal power to prevent it, will hereafter be found marching shoulder to shoulder in the ranks, with the furious, foolish fanatic, who would burn the *Bible* for a bonfire in honor of an *emute* in Virginia or South Carolina, and boast of having hung Washington in effigy because he was an owner of slaves. Every class and character, and type of abolitionism will be merged into an indistinguishable army of implacable assailants of the South.” <http://history.furman.edu/benson/docs/vareds57313a.htm> (consultado em 20/09/2007).

<sup>21</sup> “Five of the Judges are slaveholders, and two of the other four owe their appointments to their facile ingenuity in making State laws bend to Federal demands in behalf of “the Southern institution.”” <http://history.furman.edu/benson/docs/nyajds57307a.htm> (consultado em 20/09/2007).

<sup>22</sup> “The Free States with double the population of the Slave State, do not have half the Judges. The majority represent a minority of 350,000. The minority represent a majority of twenty Millions!” <http://history.furman.edu/benson/docs/nyajds57319a.htm> (consultado em 20/09/2007).

<sup>23</sup> “(...) *We shall treat the so-called decision of that Court as an utter nullity. It is not law, and it has no binding force upon either the people or the government.*”

<http://history.furman.edu/benson/docs/papgds57307b.htm> (consultado em 20/09/2007).

<sup>24</sup> “*The acquiescent gentlemen say nothing very original -- nothing, in fact, which has not been uttered in all ages by the apologists of bad judges the spaniels of despotic courts. "This is the law," they say, "and to the law you must submit." This might be very conclusive if we were Medes or Persians; of if a judicial decision had never been reversed, and was incapable of revision.*”

<http://history.furman.edu/benson/docs/nytrds57312a.htm> (consultado em 20/09/2007).

<sup>25</sup> <http://history.furman.edu/benson/docs/nyajds57310a.htm> (consultado em 20/09/2007).

<sup>26</sup> “*If you offer any argument you are only met by slang, such as black republican, abolition, nigger worshiper, &c. They try to put you down by ridicule instead of argument., in fact they can adduce none, they will tell you that you must submit to the decision of the Supreme Court*

---

*however arbitrary, tyrannical and unjust it may be or you are a disunionist. With such a court and such men as we now have for judges neither our lives, our liberty nor our property are safe. Our State rights have been invaded by this court in one case and they will not hesitate to do so in another if it suits their convenience or is for their interest or the interest of Slavery – of either the white or black race.”* <http://history.furman.edu/benson/docs/wicjds57331a.htm> (consultado em 20/09/2007).

<sup>27</sup> BEARD, Charles., BEARD, Mary. *Op. cit.* HUBERMAN, Leo. *Op. Cit.*, p. 164-165